



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 30 de novembro de 19 89

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.324

Recurso nº RD/202-0.061

Recorrente MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

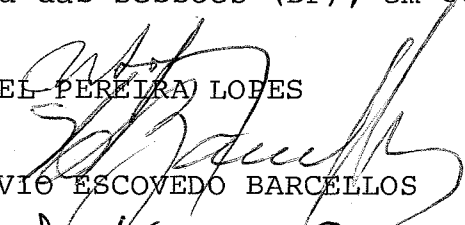
IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES

O direito ao crédito do imposto subordi-na-se ao cumprimento das exigências pre-vistas no art. 86 do RIPI/82. Recursos especial a que se nega provimento.

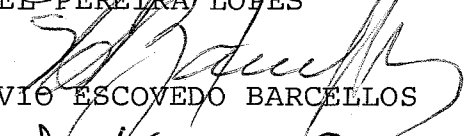
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-tos de recurso interposto por MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recur-sos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

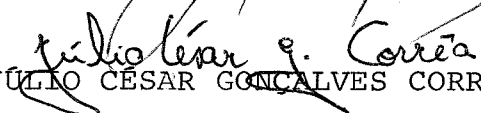
Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-ros: HAMILTON DE SÃ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13708-000.318/84-68

Recurso n.º: RD/202-0.061

Acórdão n.º: CSRF/02-0.324

Recorrente: MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAÇÃO LTDA

Sujeito Passivo: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Contra a ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, por ter a mesma, segundo a fiscalização, cometido as seguintes infrações:

a) em novembro de 1981 e janeiro de 1982, efetuou exportações de produtos de sua fabricação para firmas sediadas na Argentina e no Peru, recebendo os créditos prêmios, em parcelas, sem que houvesse a liquidação das cambiais respectivas e não procedeu à devolução espontânea dos referidos benefícios;

b) de maio de 1981 a dezembro de 1982, apesar de ter recebido os créditos prêmios referentes à exportação, lançou-os indevidamente no livro modelo 8 e os computou na apuração do IPI, favorecendo-se, assim, duplamente dos mesmos créditos;

c) de abril de 1979 a dezembro de 1983, creditou-se indevidamente do IPI constante das notas-fiscais de devolução, sem escritura-los no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3 - além de não adotar qualquer sistema de controle de quantidade de produção e do estoque equivalente ao referido livro modelo 3.

Impugnada a exigência, a autoridade singular, em deci

7.

segue -

Processo nº 13708-000.318/84-68

Acórdão nº CSRF/02-0.324

são de fls. 240/44, julgou procedente a ação fiscal.

Dessa decisão recorreu o sujeito passivo para o Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 248/51), onde a empresa reafirma os seus argumentos apresentados quando da impugnação, ou seja: a) o direito ao crédito-prêmio das exportações não está subordinado à liquidação das cambiais; b) concorda com a glosa do crêdito lançado em duplicidade, pleiteando a dispensa de penalidades por ter sido, segundo alega, induzido a erro pela repartição; c) não concorda com a glosa dos créditos relativos às mercadorias devolvidas, pois, embora não escriturasse o livro modelo 3, escriturava fichas que atendem às especificações legais.

Apreciando o recurso, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-00.932, de 28.05.86, deu provimento parcial ao apelo, para excluir da tribução o crédito-prêmio, conforme conclusão do voto do Relator, "verbis":

"Ante o exposto, dou provimento parcial para que seja excluído da tributação o crédito-prêmio relativo à não liquidação das cambiais, eis que a exigência não consta da regulamentação do benefício."

Entretanto, por evidente erro material, no texto-extrato do Acórdão ficou dito que o provimento parcial se deu, "para que seja exigido somente o crédito de que se beneficiou em dobro a recorrente."

Às fls. 274/77, a interessada, com base nos artigos 23 e 24 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, apresentou uma petição de "correção de erro material/pedido de exclarecimento."

Apreciado o pedido pelo Relator e levado à apreciação da Câmara, teve como resultado a Resolução nº 202-04.08, de 15.05.87, que vai, a seguir, transcrita ao se inteiro teor:



segue -

"R E S O L U Ç Ã O Nº 202-0.08

RESOLVEM por unanimidade os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, considerando os termos do requerimento do sujeito passivo, às fls. 273/277 e informação do Conselheiro relator às fls. 281/283, evidenciando patente erro material na formalização da decisão anterior, e considerando ainda o disposto no artigo 24 do Regimento Interno a provado pela Portaria MF-183, de 13 de abril de 1977, RETIFICAR o Acórdão nº 202-00.932, que passa a ter a seguinte redação:

"ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da exigência a parcela relativa ao crédito-prêmio de exportação referente às cambiais não liquidadas. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ LOPES FERNANDES e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO".

Não se conformando com esse julgamento, apelou a notificada para essa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Recurso de Divergência de fls. 291/301, onde além de levantar preliminar de nulidade do acórdão, sob o fundamento de que teria sido mal processada a correção do erro material verificado no mesmo, solicita a revisão do julgamento quanto ao crédito lançado em duplicidade e a glosa de crédito proveniente de mercadorias devolvidas.

Apreciando o pedido, o Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgando não estar caracterizada a divergência alegada quanto ao primeiro item, acima citado, diz, em conclusão no seu Despacho nº 202-097. (fls. 305/7):

"Dessarte, acolho o recurso especial apenas quanto ao terceiro item da ementa do Acórdão nº 202-00.932, recorrido, ou seja, no pertinente ao direito de crédito por extorno do imposto pago, por ocasião da devolução do produto."

A Fazenda Nacional, por seu representante junto à Câmara recorrida, apresenta suas contra-razões as fls. 308/11.

É o relatório.

segue -

V O T O

Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, Relator

Inicialmente, entendo não caber razão à Recorrente na preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Como se observa dos autos o seu requerimento para que fosse procedida a "correção de erro material" foi plenamente atendido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, através da Resolução nº 202-0.08, de 15.05.87, procedeu a devida correção do Acórdão, na parte em que havia contradição com o voto do seu digno Relator.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, eis que, em seu recurso, ela nem se deu ao trabalho de dissentir o fato de que só adotou as fichas de controle, somente a partir de 11 de setembro de 1984, deixando certo e incontroversa a inexistência de qualquer sistema de controle, no período fiscalizado, na forma exigida pelo artigo 86 do RIPI/82.

Isto posto, vejamos, sobre o assunto, o que diz o voto que compõe o Acórdão nº 02-0.074, dessa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatado pelo ilustre Conselheiro Lourdes Fiuza dos Santos:

"Discute-se, nos autos, as condições que conferem o direito ao aproveitamento do crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI), destacado nas notas fiscais, quando da saída dos produtos, na ocorrência de devolução dos mesmos produtos ao estabelecimento vendedor.

Tais condições, à época dos fatos, estavam especificadas no inciso II do artigo 69 do RIPI-Decreto nº 83.263/79, verbis:



segue -

"Art. 69 - O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - omissis

II- Pelo estabelecimento que receber o produto: a) arquivamento, em pasta especial, das Notas-Fiscais recebidas com menção do fato nas vias das Notas originais conservadas no respectivo talonário ou sanfona, ou no livro Copiador, conforme o caso;

b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Esto que das Notas-Fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito, restituído do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

De logo, temos que o dispositivo é de extrema clareza ao estabelecer as condições. É o que se pode inferir de sua redação: O DIREITO ao crédito É CONDICIONADO ao cumprimento das exigências formuladas. Entre essas exigências está a de escrituração das notas relativas à devolução no livro modelo 3, de controle da produção e de estoque.

Quer, entretanto, a maioria entender que o exercício desse direito não sofre limitações regulamentares, porque já deriva da Constituição e da Lei, face ao princípio da não-cumulatividade do tributo. Não vejo, porém, onde a Constituição afastou da lei ordinária a competência para disciplinar direito ao aproveitamento de crédito, matéria que, pela complexidade e abrangência, não pode dispensar a regulamentação. Por isso mesmo, o capítulo destinado, no RIPI, à disciplina do registro e utilização dos créditos figura entre os mais extensos.

Diz, também o voto vencedor que o alcance do artigo 69 se define pelo contido no artigo 30 da Lei nº 4.502/64. Conforme se lê nesse voto, a lei "condiciona, propriamente, o crédito do imposto à prova da devolução remetendo ao regulamento a maneira de produzi-la." Nesse passo, tenho, pela leitura do voto, que os vencedores admitem, expressamente, que a lei remeteu ao regulamento o estabelecimento das condições para a utilização do crédito de que tratamos. E não

segue -

pode ser outro o entendimento tendo em vista o teor do artigo 30, já referido:

"Art. 30 Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, NOS TERMOS QUE ESTABELECE O REGULAMENTO, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída." (destaquei)

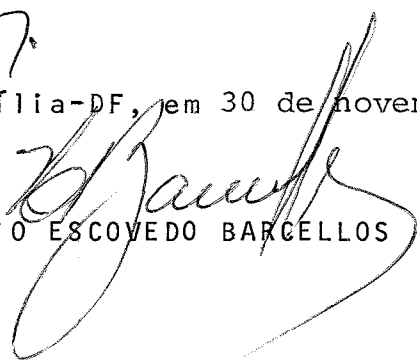
O texto não deixa dúvida no sentido de que CA BE ao regulamento, por expressa autorização legal, estabelecer as condições segundo as quais considera-se comprovada a devolução do produto. E o regulamento, entre outras condições, condicionou a comprovação ao registro no livro modelo 3.

O contribuinte não efetuou esse registro. Apesar-se, em sua defesa, a considerar essa falta como simples descumprimento de obrigação acessória, incapaz de invalidar o que julga ser o seu direito.

No meu modo de ver, parece-me que o sujeito passivo carece de razão. A especificidade dos registros feitos nesse livro não autoriza supor-se que sejam de natureza meramente secundária, podendo, portanto, serem supridos por outros existentes no documentação fiscal. A exigência de registro no livro de entradas e no livro de controle da produção e do estoque não significa duplicidade de procedimento visando aos mesmos fatos fiscais, se assim fosse, a norma seria absurda e não mais que exigência injustificada de esforço do contribuinte. Tal, porém, não se dá."

Diante de todo o exposto, com base nesses mesmos argumentos, que adoto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de divergência.

Brasília-DF, em 30 de novembro de 1989.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS